

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/036856
RECORRENTE: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000296685

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima em mais de 20% até 50%. Arguição de infração aos princípios da publicidade, contraditório e ampla defesa que não se sustenta, pois indicada na NAI a data da expedição do aludido documento. Infração ao Art. 281, § Único, inc. II não constatada. Sinalização da Rodovia dentro dos padrões estabelecidos pelo artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por proprietário legal do veículo devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º R000296685, ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, na data de 29/08/2016, na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

De plano, o Recorrente apresenta como matéria a ser guerreada suposta inobservância da indicação de data de expedição na Notificação de Autuação de Trânsito, o que no seu entender, compromete o seu direito de ampla defesa, contraditório e supostamente inobservou o princípio da publicidade.

O Recorrente não suscita ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 281, §Único, II do CTB, nem aduz perda de qualquer dos prazos para impugnação da autuação estatal, seja para apresentação de condutor, defesa de autuação ou recurso à JARI.

Prossegue suscitando inobservância ao artigo 6º, §3º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, sob a alegação de que a distância entre a placa indicativa de velocidade máxima permitida e o local de instalação de suposto medidor de velocidade do tipo "estático" que flagrou a infração cometida.

Narra que a infração fora cometida em via urbana com suposta regulamentação de velocidade máxima permitida na BA526, Km 16 seria de 80km/h.

De outro modo, supõe o Recorrente que o equipamento que flagrou o seu veículo não registra contagem volumétrica do tráfego, e segundo entende o administrado, é item obrigatório previsto no artigo 2º, I, "d", da Resolução n.º 396 do CONTRAN.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do RG, do CRLV e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, não sendo possível acolher as supostas nulidades apontadas pelo Recorrente, primeiramente no que concerne a ausência de indicação da data expedição da Notificação de Autuação de Trânsito, já que consta claramente na parte externa da correspondência as informações: "ECT Data de Postagem: 05/10/2016" - "SEINFRA/SIT Data de Expedição: 09/09/2016", o que afasta a alegação de omissão da aludida informação, em que pese não seja campo obrigatório que possa invalidar o ato administrativo, como supõe o Recorrente.

Portanto, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, já que conforme evidenciado nos presentes autos, constam as datas de expedição tanto da NAI quanto da NIP, mesmo não sendo exigência do artigo 280 do CTB como afirma o Recorrente, o que, portanto, não configura qualquer afronta ao princípio da publicidade como entende o Recorrente, pelo que as suas argumentações restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

No mesmo sentido, carece de fundamento a alegação do Recorrente que tenta afastar a validade do ato administrativo praticado, ao alegar que o medidor de velocidade não registra a contagem volumétrica do tráfego, pois todos os dispositivos registram tal informação, em que pese não seja requisito de subsistência do ato administrativo praticado, pois o artigo 2º, I, "d" e nem o artigo 280 do CTB exige tal informação descrita nas notificações de autuação/penalidade em um dos seus campos, razão pela qual, tal impugnação não afasta a regularidade do AIT.

Seguindo a mesma sorte, no que se refere a suposição de inadequação da sinalização na Rod. BA535 Km 21, é inquestionável que o veículo de placa policial NZX-1925 foi flagrado pelo Equipamento Detector do Tipo FIXO /Radar FISCAL TECH FSC II N.º FICBN0015 instalado no KM 16, da Rodovia BA 526, KM 16, no município de Salvador/BA, conforme Selagem/Certificação do INMETRO N.º 11402324, aferição obrigatória anual válida de 15/09/2015 a 15/09/2016 e identificação do Agente Autuador Matrícula N.º 47.420.830-7, da fiscalização eletrônica que flagrou o veículo do Recorrente, por impor a velocidade de 111km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade considerada para aplicação da penalidade de 103km/h.

Resta frisar que o dispositivo que flagrou o veículo do Recorrente acima da velocidade regulamentar e identificado acima, é do tipo fixo (artigo 1º, inciso I da Res. CONTRAN 396/2011) portanto, instalado em caráter permanente naquela rodovia, diferentemente do quanto trazido nas razões do recorrente que alega ser um equipamento do tipo estático (artigo 1º, inciso II da Res. CONTRAN 396/2011), o que não procede.

Portanto, cai por terra também a impugnação versada pelo Recorrente no sentido caracterizar uma inadequação da sinalização existente na via e a regulamentação pela Resolução CONTRAN N.º 396/2011, posto o veículo do Recorrente foi autuado em via de trânsito rápido nos limites do município de Salvador/BA, que tem por velocidade máxima regulamentar de 80 km/h, sendo observada pelo órgão autuador a distância indicada na Resolução CONTRAN N.º 396/2011, artigo 6º, §3º, Anexo IV para fixação de placa de advertência e o medidor de velocidade do tipo fixo, observando o conceito de vias urbanas ou rurais e a regulamentação dada pelo órgão autuador considerando as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais, nos termos do artigo 2º do CTB e 4º do CTB.

Em assim sendo, tomando por base nos exatos termos da fundamentação supra, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, e nos termos dos artigos supra citados do CTB e da Resolução 396/2011, julgando o Registro do Auto de Infração n.º R000296685 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º R000296685, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular/ SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI